



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 166 a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná encaminhou o Ofício nº 15050/2018-DREX/SR/PF/PR a este Juízo, informando ter procedido à regulamentação das visitas sociais ao custodiado, a serem realizadas no mesmo dia da visita familiar (quintas-feiras), no período das 16:00h às 17:00h, por até dois amigos, com requerimento subscrito por defensor constituído.

No evento 196 o Ministério Público Federal manifestou concordância com as providências adotadas, apontando sua adequação ao artigo 41, X e parágrafo único da Lei de Execução Penal.

Consoante já consignado na decisão de evento 75, cabe ao diretor do estabelecimento prisional - no caso a Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná -, "*ponderando as peculiaridades do local de custódia, analisar a extensão de eventual necessidade de restrição e, em vista disso, determinar o regime adequado de visitação para os detentos. Ao Juízo da execução, a partir de provocação do legitimado, caberá exercer o controle do referido ato, eventualmente afastando a sua aplicação, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*". No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5016982-25.2018.4.04.0000/PR: "*questões relacionadas à visitação de presos devem ser tratadas no âmbito administrativo diretamente com o responsável do estabelecimento prisional, mesmo nos casos em que a execução provisória da pena tem como local, em caráter excepcional, a sede da Polícia Federal. (...) De resto, ao juiz da execução apenas cabe exercer o controle do referido ato, eventualmente afastando a sua aplicação, sem prejuízo, por óbvio, que a autoridade policial competente para tanto, reunindo condições de conciliar dias e horários, gerencie o interesse - preponderante de familiares - na visitação*".

Desse modo, sendo a matéria de competência do diretor do estabelecimento e não apontadas ilegalidades, nada a opor por este Juízo, devendo ser observado o disposto no Ofício nº 15050/2018-DREX/SR/PF/PR.

2. No evento 183 Empresa Folha da Manhã S.A. ("Folha"), Universo OnLine S.A. ("Uol") e TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. ("SBT") requerem autorização aos jornalistas nominados para sabatinarem Luiz Inácio Lula da Silva, preso e recolhido na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, para fins de matérias jornalísticas a serem publicadas no jornal Folha de S. Paulo e em todas as plataformas de comunicação dos referidos veículos. Requerem ainda autorização para entrada da equipe técnica apontada, bem

como que o ingresso se dê com gravador e/ou bloco de anotações, caneta e equipamentos de filmagem e fotográficos. Embasam o requerimento no artigo 5º, incisos IX, XIV, XXXIII e no artigo 220 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 196 pelo indeferimento do requerimento. Assevera (i) que o pedido deve ser analisado sob a ótica das garantias constitucionais aplicáveis aos presos em geral, que não contemplam o direito a entrevista por veículos de comunicação, conforme artigo 5º, incisos XLIX e LXIII; (ii) que nem sob a ótica do direito do preso à visita o pedido se enquadra, sequer na categoria de amigos; e (iii) que na regra da Lei de Execução Penal o direito à visitação é do preso e não do visitante - no caso a equipe de reportagem. Ressalta não se tratar de tolher a liberdade de imprensa, mas apontar que o pedido, além de inoportuno, não encontra fundamento constitucional e legal.

A defesa apresentou manifestação no evento 197 pelo deferimento do pedido, bem como por sua extensão a outras entrevistas, relacionadas ou não à condição do preso de pré-candidato ao cargo de Presidente da República. Aduz (i) que o executado mantém todos os seus direitos políticos preservados, sendo a custódia decorrente de indevida antecipação da execução de sua pena; (ii) ser o executado pré-candidato ao posto de Presidente da República, devendo receber tratamento compatível com essa situação; (iii) que o executado deve ser sabatinado da mesma forma que os demais pré-candidatos, sob pena de violação ao sistema eleitoral democrático e à igualdade, bem como aos seus direitos políticos, os quais possuem natureza de direitos fundamentais; (iv) que o direito do custodiado de dar entrevistas extrapola a sua situação de pré-candidato ao cargo de Presidente da República, embasando-se no direito do preso de manter contato com o mundo exterior e inserindo-se no âmbito do direito à liberdade de expressão; e (v) que a concessão do pleito não comprometeria a organização do estabelecimento de custódia.

No evento 209 NN&A Produções Jornalísticas Ltda. ME. igualmente requer autorização de sabatina e entrevista com o executado. Aponta ser veículo de edição e produção jornalística, cujo nome fantasia é Diário do Centro do Mundo. Sustenta que na condição de veículo de imprensa pretende realizar sabinas com todos os pré-candidatos à Presidência da República nas eleições de 2018, em iguais condições e tempo.

A respeito desse último requerimento, a defesa apresentou manifestação no evento 228, em síntese reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 235. Repisou o exposto no item 3 do parecer de evento 196.

No evento 243 sobreveio requerimento da TV Ômega Ltda. (Rede TV!) para concessão de autorização para a realização de entrevista entre os dias 10 e 19 de julho de 2018 ou outra data que melhor convier aos interesses da custódia do executado. Afirma que a emissora televisiva possui grande interesse jornalístico na realização de entrevista com o custodiado, especialmente em razão de sua liderança nas atuais pesquisas de intenção de voto. Aponta a necessidade de deslocamento de cinco funcionários da emissora para a realização da entrevista; que a equipe jornalística levará o equipamento necessário à gravação, não

necessitando de aparato externo; e que o tempo total de gravação não ultrapassaria uma hora e trinta minutos. Observa ainda que já entabulou contato com a defesa do apenado, a qual concordou expressamente em atender ao pedido de entrevista.

No evento 245 sobreveio também requerimento de Ricardo Henrique Stuckert, solicitando autorização para realização de entrevista com o executado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, inclusive munido dos instrumentos necessários para tanto (gravador e câmera ou bloco de anotações e caneta). Aduz, em resumo, ser fotógrafo oficial do detento e que outros presos já concederam entrevista à imprensa.

2.1. Inicialmente, reitere-se tratar-se de execução penal provisória decorrente de condenação criminal pelos delitos de corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998), confirmada em segundo grau de jurisdição, após o devido processo legal. Apresentadas impugnações à execução provisória perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, restaram negadas. Portanto, cuida-se de regular cumprimento de pena em regime prisional fechado.

Reafirmada tal premissa, passa-se à análise dos requerimentos dos veículos de comunicação de acesso ao executado no local da prisão e realização de sabatinas e entrevistas, bem como da defesa de participação do executado em sabatinas e entrevistas.

Não obstante a ausência de manifestação das partes, os requerimentos de eventos 243 e 245 possuem objeto semelhante e natureza comum em relação aos demais, aplicando-se exatamente os mesmos fundamentos, a seguir expostos. Desse modo e já sendo oportunizada tal manifestação em duas oportunidades, cabível a apreciação conjunta de todos.

2.2. A questão concernente à possibilidade de realização de sabatinas/entrevistas por veículos de comunicação deve ser analisada sob a ótica dos direitos do preso, da regularidade do cumprimento da pena e da estabilidade do estabelecimento prisional.

O artigo 5º, incisos XLIX e LXIII, da Constituição de 1988 prevê:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A Lei de Execução Penal assim dispõe nos artigos 41 e 50:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

(...)

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

(...)

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 50. *Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

(...)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Como se observa, não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares.

Nos termos previstos no artigo 41, XV, da Lei de Execução Penal, o contato do preso com o mundo exterior se dá "por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes".

A regra legal não contempla ampliação do direito, mas tão somente possibilidade de restrição, consoante expressamente disposto no parágrafo único do artigo 41.

Não há nessa disciplina legal inconstitucionalidade sob a ótica do direito à liberdade de expressão, invocado pela defesa. A limitação se justifica.

O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, assegurar-lhe direitos na amplitude daqueles exercidos pelo cidadão em pleno gozo de sua liberdade.

Conforme já exposto em decisão anterior proferida por este Juízo (evento 75), a prisão do apenado implica diretamente a privação do seu direito à liberdade de locomoção. Contudo, limitam-se, também, os direitos cujo exercício tenha por pressuposto essa liberdade de ir e vir (limitações implícitas, inerentes à pena de prisão). E, ademais, há restrições justificadas pela própria execução da pena, em especial ante as peculiaridades ínsitas ao ambiente carcerário (limitações implícitas, inerentes à execução da pena). É nesse quadro que se inserem os limites à liberdade de expressão.

O contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo. Cite-se, exemplificativamente, a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP). Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, assim consignou: "**Apesar de a Lei de Execuções Penais de 1984, na redação anterior à Lei 11.466/2007, não tipificar expressamente como falta grave o uso de aparelho celular dentro dos presídios, definiu a correspondência escrita como a única forma de comunicação do apenado com o mundo externo, assim proibindo o uso das demais formas de comunicação, entre as quais a telefônica sem autorização**" (HC 117.170/SP).

Há, pois, limitações proporcionais dos direitos dos detentos, decorrentes da noção sistêmica do ordenamento jurídico.

As necessidades de preservação da segurança e da estabilidade do ambiente carcerário não permitem que o contato com o mundo exterior e o direito de expressão do condenado se concretizem pelas vias pretendidas, mediante realização de sabatinas/entrevistas, sequer contempladas na legislação. Ademais, obviamente autorização de tal natureza alteraria a rotina do local de cumprimento da pena, exigindo a alocação de agentes e recursos para preservação da segurança e fiscalização da regularidade da execução.

Considere-se também o interesse público concernente à exigência de regular cumprimento da pena, como manifestação da eficácia imperativa das normas componentes da ordem jurídica. A ampliação desarrazoada dos direitos do executado fragilizaria a concretização das finalidades da pena de retribuição e prevenção geral e especial. A imposição da pena, a par da retribuição pelos ilícitos reconhecidos, visa a desencorajar o indivíduo e o corpo social a repetirem condutas proibidas, porquanto cientes de que a violação das normas penais incriminadoras implicará certamente a imposição da sanção. A fim de preservar tais finalidades a pena deve ser executada em seus estritos termos.

No caso, o direito do preso de contato com o mundo exterior e sua liberdade de expressão estão sendo devidamente assegurados, mediante correspondência escrita e visitação, nos termos legais.

No tocante à preservação do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CR88), invocado pela defesa, evidencia-se do quadro fático objeto dos autos que o paradigma de isonomia a ser adotado não é o cidadão em liberdade. Deve-se considerar, sim, os demais cidadãos em situação de cumprimento de pena em regime fechado. Nesse contexto se enquadra o custodiado. Aos demais apenados aplica-se o regime previsto na Lei de Execuções Penais, acima descrito. E não há fundamento ensejador de *discrimen* em relação aos direitos ora analisados que justifique sua ampliação para o executado.

A situação fica bastante clara ao se notar, por exemplo, a evidente inviabilidade, por questões de segurança pública e de administração penitenciária, de universalização aos demais detentos da possibilidade de comunicação com o mundo exterior mediante acesso de veículos de comunicação para reiteradas sabatinas ou entrevistas. Alie-se a isso a ausência de qualquer peculiaridade na custódia do executado que autorize tratamento diverso quanto a essa questão.

Em situação semelhante, recentemente, confirmando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE ENTREVISTAS À MÍDIA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O remédio constitucional de habeas corpus não é o meio adequado para análise do pleito do ora agravante, pois não há ameaça à sua liberdade de locomoção e está preso cautelarmente por decisão outra, que não é objeto de impugnação nestes autos.

2. A LEP normatizou as hipóteses de comunicação do preso, dentre as quais não consta o direito de se entrevistar com jornalistas.

3. As razões trazidas no agravo regimental não impugnaram a fundamentação contida na decisão agravada, no sentido de que o preso, ainda que provisório, fica sujeito às regras do sistema de restrição de liberdade, não estando, portanto, no pleno gozo dos direitos assegurados a todo cidadão livre e que não há como, nos autos de habeas corpus, fazer ampla incursão na motivação de ordem fática do indeferimento, sendo certo que as restrições impostas aos presos em geral, tem como finalidade, inclusive, a manutenção da segurança. Incidência quanto ao ponto do mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 90.893/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 - g.n.)

Não se trata de obstar a liberdade de imprensa. Cuida-se sim, como já observado, de questão afeta à segurança pública e do estabelecimento de custódia e à disciplina no cumprimento da pena. De qualquer modo, é pacífico o entendimento de que o sistema constitucional brasileiro não contempla direitos ou garantias revestidos de caráter absoluto.

Por fim, no atinente à realização de entrevistas e similares especificamente na qualidade de "pré-candidato", pontue-se cuidar-se tão somente de condição autodeclarada pelo executado, porém sem constituir ato juridicamente formalizado. Portanto, evidentemente não possui o condão de mitigar as regras de cumprimento da pena.

Ainda, diante dos argumentos expostos pelos requerentes, no âmbito de exame por este Juízo, vale ponderar o previsto no § 9º do art. 14 da Constituição de 1988:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nessa linha, o artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispôs expressamente que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a administração pública e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

A constitucionalidade dessa norma foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 (rel. Min. Luiz Fux, j. 16-02-2012, DJE 29-06-2012)¹.

Como já afirmado, o executado cumpre pena decorrente de condenação pelos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, confirmada pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Portanto, o caso em tela se subsume plenamente à hipótese legal, tratando-se de situação de inelegibilidade.

As hipóteses previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, são instrumentais à exposição de plataformas e projetos políticos e à prática de atos intrapartidários.

Embora se declare ser o executado pré-candidato ao cargo de Presidente da República, segundo o estabelecido no artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, sua situação se identifica com o *status* de inelegível.

Em tal contexto, não se pode extrair utilidade da realização de sabatinas ou entrevistas com fins eleitorais.

Nesse quadro, sob a ótica da execução penal, sequer se mostra juridicamente razoável a autorização pretendida, em exceção às regras de cumprimento da pena e com necessário incremento de recursos logísticos e de segurança. Prevalece o interesse público inerente à estrita observância do regime próprio da sanção penal.

Diante do exposto, **indefiro os requerimentos de eventos 183, 197, 209, 228, 243 e 245.**

3. No evento 232 o Partido dos Trabalhadores pede autorização para realização de atos de pré-campanha. Afirma (i) que o executado se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, podendo votar e ser votado; (ii) que na qualidade de pré-candidato ele está apto à prática dos atos previstos no art. 36-A da Lei n. 9.504/97; (iii) que deve ser mantido o direito à liberdade de expressão e comunicação do executado; (iv) que seu direito de realizar uma agenda como a dos demais pré-candidatos vem sendo tolhido de modo irregular, gerando falta de isonomia no pleito eleitoral; (v) que o Partido dos Trabalhadores é também prejudicado com a ausência do executado em atos de pré-campanha; (vi) que há prejuízo ao direito difuso à democracia; e (vii) que há infraestrutura necessária para a gravação de vídeo-chamadas e gravação de vídeos na própria Superintendência da Polícia Federal em Curitiba e, em caso de indisponibilidade, é possível ao Partido dos Trabalhadores providenciar, às suas expensas, toda a infraestrutura necessária. Ao final, requer o reconhecimento (i) do direito do executado de participar dos atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, como entrevistas e debates; (ii) do direito do executado à participação, por videoconferência ou por vídeo anteriormente gravado em atos de pré-campanha e, posteriormente, de campanha, sendo indicado ao menos um dia da semana para a realização; e (iii) do direito à participação presencial do executado na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, no dia 28 de julho de 2018, sendo, na impossibilidade, autorizada sua presença por videoconferência ou, subsidiariamente, sua participação em vídeo previamente gravado nas instalações de custódia. Pugna ainda pela análise e provimento dos pedidos realizados nos autos pelas empresas de comunicação UOL, Folha de São Paulo e SBT.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 240. Inicialmente aduziu que a saída provisória é direito do preso e não do Partido dos Trabalhadores. Assim, apontando a ilegitimidade ativa, postulou o não conhecimento do pedido. No mérito, sustentou que (i) o apenado Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se cumprindo pena em regime fechado; (ii) o art. 41 da Lei de Execução Penal e o art. 37 do Regulamento Penitenciário Federal não estabelecem nenhuma hipótese de autorização para

ausência do apenado do estabelecimento prisional para participação em atos de pré-campanha ou de campanha eleitoral, seja pessoalmente ou por videoconferência; (iii) a saída temporária somente é admissível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei de Execução Penal, para os condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto, que não é o caso do apenado; (iv) não há falta de isonomia em relação aos demais candidatos, pois não se tem notícia de que estes se encontrem presos e cumprindo pena em regime fechado; (v) a permissão de saída pretendida infringiria o tratamento isonômico em relação aos demais presos; (vi) pretende a defesa antecipar campanha política que, a princípio, poderá beneficiar o Partido dos Trabalhadores, mas não o apenado pois, não se alterando a situação de condenação por órgão colegiado em grau de recurso, esse estará inelegível no prazo legal, nos termos da Lei Complementar nº 135/2010; (vii) quanto aos demais pedidos, pugnou pelo respeito ao art. 41, XV, da Lei de Execução Penal.

3.1. Com razão o Ministério Público Federal ao apontar a ilegitimidade ativa do requerente - Partido dos Trabalhadores.

Nos termos da Lei de Execução Penal, cabe ao próprio executado, por meio de sua defesa constituída ou, na sua falta, à Defensoria Pública da União, pleitear benefícios ao preso (art. 81-A e ss.).

No caso o que se requer é a ampliação dos meios de contato do apenado com o mundo exterior, mediante saídas para participação em evento específico - Convenção Nacional do Partido dos Trabalhadores - e em entrevistas e debates, bem como através de gravação de vídeos ou realização de videoconferências.

Desse modo, cabe ao executado, por meio de sua defesa, buscar seus direitos em Juízo.

Ademais, não se vislumbra interesse processual, sob o aspecto da utilidade.

Embora o partido requerente declare ser o executado pré-candidato ao cargo de Presidente da República, nos termos do estabelecido no artigo 1º, I, "e", itens 1 e 6 da Lei Complementar nº 64/1990, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, sua situação se identifica com o *status* de inelegível, conforme acima analisado. A realização dos atos previstos no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, é instrumental à participação na disputa eleitoral.

Nesse quadro, caracterizada a situação de inelegibilidade, não se afigura presente a utilidade do provimento pretendido.

3.2. De qualquer forma, vale registrar que, no mérito, ante a argumentação expendida, os pleitos não possuem amparo legal.

Aplicam-se na análise do pedido de realização de atos de pré-campanha todos os fundamentos acima expostos acerca dos direitos do preso e das restrições inerentes ao cumprimento da pena.

Passa-se, apenas, a tecer algumas complementações próprias a cada um dos requerimentos.

3.2.1. Participação em entrevistas e debates e participação presencial na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores

Aos presos em regime fechado somente é permitida a saída do estabelecimento prisional nas hipóteses estritamente previstas no art. 120 da Lei de Execução Penal. A participação em entrevistas e debates não se encontra entre elas. Tampouco a participação em convenção partidária.

Acresçam-se aqui os fundamentos já apresentados no item 3, concernentes às possibilidades legais de comunicação do preso com o mundo exterior, aos limites ao seu direito de expressão, à preservação da isonomia em relação aos demais presos, à ausência de razoabilidade e utilidade diante da situação legal de inelegibilidade; à necessidade de regularidade no cumprimento da pena.

3.2.2. Participação por videoconferência ou vídeos anteriormente gravados

Como já evidenciado no item 3, acima, o direito de expressão do preso e seu contato com o mundo exterior seguem as regras previstas nos artigos 41, XV, e 50, VII, da Lei de Execução Penal. Não há fundamento constitucional ou legal para excepcionar a situação do ora executado, conforme pretendido. Reiteram-se os fundamentos já expendidos.

Especificamente no tocante ao equipamento de videoconferência, sua utilização no ambiente carcerário em questão é adstrita à realização de atos jurisdicionais, nos termos do artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Incabível a extensão para a realização de "atos de pré-campanha" ou de campanha eleitoral, pois ausente previsão legal. Além disso, restaria violada a isonomia em relação aos demais detentos, sem fundamento constitucional ou legal para o emprego de diferenciação. Reitere-se que o parâmetro de isonomia a ser considerado identifica-se com as demais pessoas em cumprimento de pena em regime fechado e não com aquelas em gozo de plena liberdade (como seria o caso, conforme apontado pelo requerente, "dos demais pré-candidatos"). Tampouco há justificativa para o deferimento do requerimento sob o parâmetro de razoabilidade e utilidade, diante da situação de inelegibilidade nos termos legais, consoante exposto no item 3. Considere-se, ainda, o interesse público concernente ao estrito cumprimento das sanções penais, necessário à estabilidade do Estado Democrático de Direito.

A gravação de vídeos pelo preso igualmente se mostra juridicamente inviável. A Lei de Execução Penal, no artigo 50, VII, já transcrito, tipifica como falta grave a utilização de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Nessa linha, por evidente não se pode permitir a gravação e transmissão de vídeos.

Sob o aspecto da isonomia, ressalte-se a intensa dificuldade logística de fiscalização decorrente de eventual uso de tal meio de comunicação pela população carcerária. Acresçam-se ainda os fundamentos já expostos no atinente à razoabilidade,

utilidade e ao interesse público na regularidade do cumprimento da sanção penal.

3.2.3. Diante do exposto, não conheço dos requerimentos de evento 232.

4. No evento 237 juntou-se ofício encaminhado a este Juízo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, por meio de seu Presidente, informando a aprovação, por tal Comissão, do Requerimento CCJ nº 27/2018, referente à realização de diligência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Paraná, a fim de averiguar as condições de encarceramento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e das demais pessoas presas naquela Superintendência. Afirma que (i) o requerimento se fundamenta na competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em analisar temas relacionados ao direito penitenciário; (ii) em razão de a referida Superintendência ser atualmente o local de cumprimento de pena restritiva de liberdade de um ex-Presidente da República, a diligência será uma oportunidade de avaliar a adequação das normas pertinentes a essa situação e eventuais proposições legislativas sobre o tema serão instruídas e deliberadas no âmbito da Comissão; (iii) a diligência complementa a realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em abril deste ano. Aponta que a comitiva se constituirá exclusivamente de membros da Comissão. Requer autorização para realização da diligência, determinando ao Superintendente Regional da Polícia Federal a adoção das providências necessárias à recepção da comitiva e efetivação do ato. Acompanham o ofício relação de Senadores integrantes da Comissão (evento 237, ANEXO1); relatório de registro de presença do dia 13/06/2018, quando foi aprovado o Requerimento em questão (evento 237, ANEXO2); ata da respectiva reunião (evento 237, ANEXO3); e a íntegra do Requerimento nº 27/2018 (evento 237, ANEXO5).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação a respeito no evento 242. Referiu que a decisão proferida pelo E. Ministro Relator no âmbito da ADPF 515/DF, atinente ao acesso da Comissão Externa da Câmara dos Deputados às dependências prisionais, é também aplicável ao pedido formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Opinou pelo deferimento do pedido, requerendo seja verificado junto ao Presidente da Comissão o número de Senadores que comparecerão, bem como seja solicitado à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal e à Comissão Externa da Câmara dos Deputados os respectivos relatórios das visitas realizadas.

4.1. Conforme já consignado nas decisões deste Juízo, o apenado encontra-se devidamente assistido por defesa técnica que atua ativamente na defesa de seus interesses. Nos requerimentos deduzidos, bem como nas demais manifestações apresentadas ao Juízo, os advogados em nenhum momento apontaram violação aos direitos do interno pelas condições do local de encarceramento, ao contrário. O executado vem ainda recebendo atendimento médico quando necessário e visitas semanais regulares.

Ainda assim, trata-se do quarto requerimento de realização de vistoria nas dependências prisionais realizado por Comissão de Parlamentares desde a data da prisão, ocorrida a cerca de três meses.

Não se ignora a importante função do Poder Legislativo na participação de política pública atinente ao sistema penitenciário brasileiro que, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se em um "estado de coisas inconstitucional" (ADPF 347

MC/DF). Embora não haja um número preciso atualizado, apura-se que a população carcerária do país conte com aproximadamente setecentos mil presos, grande parte em estabelecimentos prisionais que operam muito além do limite de suas capacidades física e estrutural. Não há informação recente de diligências seguidamente realizadas por Comissões do Congresso Nacional em tais estabelecimentos, diversamente do verificado em relação ao ora executado.

Ademais, para a concretização das diligências, diversos policiais são mobilizados. O próprio entorno da carceragem, já conturbado desde a efetivação da prisão, sofre impacto com o deslocamento da comitiva. Da mesma forma, altera-se significativamente a rotina da custódia, em prejuízo ao cumprimento da pena. Afeta-se, ainda, o regular funcionamento da repartição pública.

Por conseguinte, em princípio, não parece razoável, sob a ótica da eficiência e da finalidade pública, a realização de seguidas inspeções por diferentes Comissões do Congresso Nacional com o mesmo objeto, ausente indicativo concreto de violação a direitos do preso.

4.2. No entanto, a Mesa da Câmara dos Deputados ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal contra a decisão proferida por este Juízo no evento 75, indeferitória da realização de diligência então requerida pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados ao local de custódia - ADPF 515/DF. Em análise de medida cautelar o E. Ministro Relator deferiu em parte o requerimento, autorizando o acesso da Comissão ao estabelecimento prisional.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, a manifestação emanada da Corte Superior, diante dos fundamentos ali deduzidos, aplica-se também ao pedido em análise, formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, devendo, pois, ser observada. Vale registrar que o pedido de autorização veio instruído com a íntegra do Requerimento objeto de deliberação, a ata da sessão realizada com respectivo relatório de presença e a relação de Parlamentares integrantes da Comissão, apontando-se ainda a competência concernente a matérias relacionadas ao direito penitenciário, em âmbito federal (art. 101, II, "d" do Regimento Interno do Senado Federal).

Desse modo, ressalvado o acima expendido, em observância à manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 515 MC/DF e nos termos ali expostos (evento 210), **fica deferido o requerimento de evento 237.**

Comunique-se esta decisão ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, solicitando que indique o número e nome dos Senadores que integrarão a comitiva, atentando às limitações físicas e logísticas do local. Solicite-se ainda a indicação de opções de dias e horários para a realização da diligência.

Registre-se não ter sido possível a análise em data anterior àquelas já indicadas (26 ou 28 de junho), em razão da proximidade com a juntada do requerimento a estes autos, aliada ao tempo necessário aos trâmites próprios do processo.

Indicados os integrantes da comitiva e as opções de dias e horários, façam-se os autos conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se esta decisão desde logo à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná. Anexem-se os documentos de evento 237.

4.3. Considerando a realização de diligências no estabelecimento de custódia pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal em 17/04/2018 e por Comissão Externa da Câmara dos Deputados em 29/05/2018, **defiro o requerimento do Ministério Público Federal de evento 242, item 4.** Solicitem-se às referidas Comissões o encaminhamento a este Juízo dos respectivos relatórios de visita.

5. Juntou-se no evento 241 Ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relativo à aprovação do Requerimento nº 11.160/2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita autorização de visita do deputado Paulo Guedes à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba para avaliar as condições de encarceramento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A matéria concernente à visita já foi objeto de apreciação por este Juízo (eventos 75 e 91) e posteriormente disciplinada pela direção do estabelecimento prisional - Superintendência Regional da Polícia Federal (evento 166), autoridade competente para tanto.

Além disso, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Mandado de Segurança nº 5016982-25.2018.4.04.0000/PR, não cabe a terceiros buscar em juízo o direito à visita. O titular do direito é o preso. Pretensos visitantes não possuem legitimação *ad causam*, nem mesmo de forma concorrente.

Registre-se que o fato de o requerimento ter sido aprovado por comissão de Assembleia Legislativa não altera o acima exposto, seja porque se trata efetivamente de solicitação de visita de um deputado, seja porque ausente competência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais para o objeto pretendido.

Diante do exposto, **não conheço do requerimento de evento 241.**

6. Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal o cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos da ADPF 515/DF, com realização da vistoria requerida pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados na data de 29/05/2018. Anexem-se os documentos de eventos 211 e 217 e decisões de eventos 213 e 219.

7. Intime-se o MPF acerca do evento 244.

8. Solicite-se ao Juízo da condenação o cálculo dos valores devidos pelo apenado.

9. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005046719v208** e do código CRC **cfc1a597**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 11/7/2018, às 15:3:16

1. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius

5014411-33.2018.4.04.7000

700005046719.V208

sufragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).(ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

5014411-33.2018.4.04.7000

700005046719 .V208